



Número: **5008071-38.2019.4.03.6104**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **13º Juiz Federal da TRU**

Última distribuição : **23/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 38.000,00**

Processo referência: **5008071-38.2019.4.03.6104**

Assuntos: **Sistema Remuneratório e Benefícios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANO PEDRO MARQUES (PARTE AUTORA)	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR (ADVOGADO) ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE (ADVOGADO) RODOLPHINA NOSTRE MARQUES (REPRESENTANTE)
AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A. (PARTE RE)	MARCO ANTONIO GONCALVES (ADVOGADO) ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA (ADVOGADO) LUCIANA SHIZUE FUJIKI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29156 8089	29/05/2024 14:37	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização da 3ª Região
Turma Regional de Uniformização

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 5008071-38.2019.4.03.6104

RELATOR: 13º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: ADRIANO PEDRO MARQUES

REPRESENTANTE: RODOLPHINA NOSTRE MARQUES

Advogados do(a) PARTE AUTORA: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077-A, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501-A,

PARTE RE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, LUCIANA SHIZUE FUJIKI - SP255440, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186-A

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização da 3ª Região
Turma Regional de Uniformização

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 5008071-38.2019.4.03.6104

RELATOR: 13º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: ADRIANO PEDRO MARQUES

REPRESENTANTE: RODOLPHINA NOSTRE MARQUES

Advogados do(a) PARTE AUTORA: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077-A, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501-A,

PARTE RE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, LUCIANA SHIZUE FUJIKI - SP255440, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO



A presente demanda foi ajuizada por Adriano Pedro Marques em face da Companhia Docas do Estado de São Paulo com o seguinte pedido:

Tendo em vista o exposto, requer ao ilustre juízo, por justiça, a reparação do direito violado e preservação do direito à percepção integral da complementação de aposentadoria na forma do Acordo Coletivo, julgando procedente a presente ação de cumprimento e condenando a reclamada na obrigação de calcular a complementação de aposentadoria devida ao autor considerando, por transposição simples, a paridade com o atual Plano de Empregos, Carreiras e Salários (PECS - 2013) considerando o nível já lhe atribuído pela reclamada quando do enquadramento no primeiro PUCS-89 para, no mínimo, o primeiro nível de salário imediatamente superior, acrescendo ao valor da complementação salarial a partir de então aferida, equivalente a 100% da diferença, o adicional por tempo de serviço, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 04/10/63 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, constantemente renovado nas normas coletivas subsequentes e eventuais diferenças salariais da URP que reconhecidas e pagas ao reclamante, a serem apuradas em regular fase de execução de sentença.

Em primeiro grau de jurisdição, a pretensão da parte autora foi declarada prescrita, conforme transcrição da sentença (Id. 203456604):

Cuida a presente demanda de ação ajuizada pela parte autora em face da empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, na qual postula provimento jurisdicional para o fim de obter a complementação de aposentadoria de trabalhador portuário, com base em acordo coletivo firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

[...]

Afirma o autor ser portuário aposentado, ex-empregado da Cia. Docas do Estado de São Paulo, concessionária do Porto de Santos, sustentando que, em razão do acordo coletivo firmado entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários, em 04 de agosto de 1963, os portuários vinculados às concessionárias teriam suas aposentadorias complementadas.

Alega que a complementação em questão foi cassada pelo Decreto nº 56.420/65, publicado durante o Regime de Exceção instaurado pelo Golpe Militar de 31 de março de 1964, sendo restabelecida somente em 1988 e apenas aos trabalhadores admitidos até 04 de junho de 1965.

Sustenta, contudo, que trabalhadores de uma mesma empresa, desempenhando as mesmas funções e integrantes do mesmo Plano de Cargos e Salários não podem ter composição integral de seus vencimentos com vantagens diferenciadas em razão da data de admissão, eis que o Acordo de 1963 atingia a todos indistintamente.



Diante do alegado, ajuíza a presente demanda em que requer o recebimento da complementação de aposentadoria, nos termos do Acordo Coletivo acima referido, restaurado em 1987, bem como o pagamento das parcelas atrasadas.

Inicialmente, compulsando os autos virtuais e a data em que a parte autora ajuizou a presente demanda, caracterizada está a ocorrência da prescrição quinquenal a fulminar a pretensão deduzida na exordial. Senão, vejamos.

Resta, assim, perquirir sobre a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito ou das parcelas que antecedem ao quinquênio da propositura da demanda, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

O autor pretende a condenação da ré à complementação de aposentadoria de portuário, com base em acordo coletivo firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, em 04.08.63.

Ocorre que tal reajuste foi posteriormente extinto pelo Decreto nº 56.420, de 04.06.65, de forma que, a partir da edição deste diploma teve início o curso do prazo prescricional, a incidir sobre o próprio direito reclamado — o denominado fundo de direito.

A pretensão deduzida pelo autor, nesse caso, recai diretamente sobre a situação jurídica fundamental, porquanto o seu acolhimento, antes de se dirigir apenas ao pagamento da vantagem pecuniária, pressupõe o reconhecimento de que se enquadram na mesma categoria dos portuários da extinta Companhia Docas de Santos. As diferenças salariais são mera decorrência do reconhecimento do direito material, que é a equiparação aos portuários integrados à Administração Portuária local até 04.06.65.

Assim sendo, a prescrição é a do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, atinge o próprio direito reclamado — o fundo de direito --, e ocorre 05 (cinco) anos após o não reconhecimento pela Administração do direito do autor, o que se deu com o Decreto nº 56.420/65.

Em outras palavras, o ato de anulação afetou diretamente o fundo de direito do autor, sendo de se observar o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Como o ajuizamento ocorreu apenas em 2019 (inicialmente perante a Justiça Trabalhista), é de se considerar consumada a prescrição do direito da parte demandante.

A parte autora interpôs recurso de sentença (p. 2313) pedindo: a) a declaração de nulidade da sentença; b) sucessivamente, a reformada a sentença que decretou a prescrição, uma vez que nascida a pretensão em 2013 e a presente demanda ajuizada em 2017, com o julgamento de procedência da pretensão.

Distribuídos os autos à Turma Recursal de São Paulo (p. 2433), sobreveio acórdão mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora (Id. 251443766) foram rejeitados.



Interposto incidente nacional de uniformização de jurisprudência pela parte autora (Id. 257017853), o qual foi processado após interposição de agravo, sobreveio decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência com o seguinte teor (Id. 280952589):

O processo é nulo a partir do julgamento dos embargos de declaração (evento 1, EMBDECL6). Trata-se de decisão padronizada e que obviamente não se aplica ao caso dos autos. O embargante expressamente alegou que "a r. sentença julgou improcedente a pretensão por entender que esta destina-se à condenação da recorrida no pagamento da complementação, como se esta jamais tivesse sido paga". Na verdade, a vantagem tem sido paga e o que se pretende é justamente a sua revisão. A alegação não foi objeto de análise.

Prejudicado o Pedido de Uniformização, os autos devem retornar à Turma de origem para que a pretensão do autor seja efetivamente analisada. O recurso cabível desta decisão é o agravo interno e as partes ficam cientes da possível incidência dos §§ 4º e 5º do artigo 1.021 do CPC, em face dos quais é irrelevante a concessão da gratuidade.

De volta à Turma Recursal de São Paulo (Id. 283732345), os embargos de declaração da parte autora foram apreciados nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de revisão/reajuste dos valores recebidos de complementação de aposentadoria de ferroviário. Pugna pela percepção dos valores pagos aos servidores na ativa.

No caso, a parte requerente já recebia valor de complementação de aposentadoria, pretendendo no caso o reajuste/revisão dos valores da complementação com paridade aos valores recebidos pelos servidores na ativa.

Não sendo o caso de pedido para percepção da complementação/vantagem, não há que se falar em ocorrência da prescrição como decidido em sentença, mantida pelo acórdão.

[...]

Em que pese as alegações do embargante/recorrente, pelo conjunto probatório percebe-se que na implantação do PCS não houve aumento de salário linear para a categoria, mas sim, a reestruturação da carreira.

A cláusula 14 do Plano de Cargos e Salários assim dispôs:

“O enquadramento inicial será realizado por transposição simples de salário, sendo cada empregado posicionado no primeiro nível de salário igual ou imediatamente superior ao que percebe. Para tanto, foram consideradas as parcelas de salário base e diferença reajustável. A vantagem pessoal continuará sendo paga em código separado, não sendo considerada para fins de enquadramento.”



Os servidores em atividade foram promovidos. Houve alteração dos cargos da ativa.

Não se trata de aumento salarial a todos os servidores/empregados da ativa, mas de reestruturação organizacional, que não gera o direito pleiteado no presente feito.

Havendo a reestruturação dos cargos da ativa, neste caso específico, não há que ser falar em equidade entre os servidores na ativa e os aposentados.

Não houve falha de reajuste na complementação pleiteada pela parte autora, pelo simples fato de não ter havido reajuste de salário, mas de reestruturação de cargos.

Nesta medida o pedido improcede.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora para sanar a contradição apontada, afastar a prescrição e no mérito julgar improcedente a ação.

A parte autora interpôs pedido de uniformização regional de jurisprudência (Id. 285137562) apontando divergência entre o entendimento da 8ª Turma Recursal e o entendimento da 2ª Turma Recursal no processo **5004051-04.2019.4.03.6104**. Menciona ainda que a 14ª Turma Recursal também tem entendimento pela equiparação. Vale a transcrição:

A d. 08ª Turma entendeu que no caso não há direito a paridade salarial, uma vez que não estaríamos diante de um aumento salarial a todos os empregados da ativa, mas de reestruturação organizacional, o que impediria a pretendida paridade entre os empregados da ativa e os aposentados.

Já a 02ª Turma entendeu que a paridade está prevista no acordo coletivo de trabalho firmado pela categoria em 04/10/1963 e que a estrutura de remuneração estabelecida no PECS 2013 representou um reajuste geral de salários de modo que deve ser aplicada aos que estão recebendo complementação de aposentadoria como o recorrente.

Note-se que a d. 14ª Turma Recursal também entende que a paridade deve ser observada, no julgamento do recurso n. 5003611-08.2019.4.03.6104 (acórdão anexo).

Sendo assim, face ao conflito aqui demonstrado, requer seja o presente incidente conhecido e provido, com a reforma do d. Julgamento, com a determinação de que se respeite o direito adquirido à paridade salarial prevista em acordo coletivo, e violado pela recorrida, quando a implantação do plano de cargos e salários somente aos empregados na ativa na forma do julgamento proferido pela 02ª Turma Recursal.

A Autoridade Portuária de Santos S.A. (APS), atual denominação da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), apresentou contrarrazões.

É o relatório.



p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização da 3ª Região
Turma Regional de Uniformização

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 5008071-38.2019.4.03.6104

RELATOR: 13º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: ADRIANO PEDRO MARQUES

REPRESENTANTE: RODOLPHINA NOSTRE MARQUES

Advogados do(a) PARTE AUTORA: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077-A, ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE - SP42501-A,

PARTE RE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, LUCIANA SHIZUE FUJIKI -

SP255440, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, o conhecimento de pedido regional de uniformização demanda a comprovação de dissídio jurisprudencial acerca do tema, em casos similares, entre as Turmas Recursais da mesma Região. Para tanto, é imprescindível que haja argumentação voltada a demonstrar que as premissas fáticas são similares. De igual forma, a demonstração da divergência jurídica depende da indicação clara e precisa das teses divergentes adotadas pelos julgados em confronto.

No caso em tela, esses requisitos estão preenchidos.

Há similitude fática, pois os dois acórdãos tratam da situação de trabalhadores aposentados que recebiam valor de complementação de aposentadoria e pretendiam a paridade com os valores recebidos pelos servidores na ativa em relação ao Plano de Empregos, Carreiras e Salários (PECS-2013). Nos dois casos, é incontroverso que sua admissão é anterior a 04/06/1965, data de edição do Decreto n. 56.420.

Há divergência jurídica entre as turmas. O acórdão recorrido entendeu que “Não se trata de aumento salarial a todos os servidores/empregados da ativa, mas de reestruturação organizacional, que não gera o direito pleiteado no presente feito”. Já o paradigma reputou “os empregados aposentados admitidos anteriormente a 04/06/1965 e que percebem a complementação de aposentadoria, pelo princípio da paridade, têm direito de receber vencimentos idênticos aos do pessoal da ativa, sendo certo que a estrutura de remuneração estabelecida no PECS 2013 representou um reajuste geral de salários”.

Dessa forma, a questão a ser dirimida é:



Os empregados aposentados da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) admitidos até 04/06/1965 têm direito de optar pela transposição para o PECS de 2013 para efeitos de recebimento de complementação de aposentadoria?

Esta Turma Regional de Uniformização ainda não se pronunciou sobre a controvérsia de direito material ora em discussão. Quatro pedidos de uniformização apresentados em demandas que envolviam a Autoridade Portuária de Santos S.A não foram admitidos (**5004051-04.2019.4.03.6104**, **5001480-26.2020.4.03.6104**, **5003593-84.2019.4.03.6104** e **5007442-64.2019.4.03.6104**). Já o feito de número **5005307-79.2019.4.03.6104** foi admitido, mas não foi provido, e versava apenas sobre prescrição, tema diverso do que ora se debate.

Em 1963, o Governo Federal e a Federação dos Portuários celebraram Acordo Coletivo de Trabalho cuja cláusula 7ª assegurava a complementação de aposentadoria ao portuário inativo integrante de Sindicato filiado a Federação Nacional dos Portuários nos seguintes termos:

A remuneração do portuário inativo integrante de Sindicato filiado a Federação Nacional dos Portuários será complementada de modo a atingir o salário base do portuário na ativa, de igual categoria, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data do desligamento.

Esse acordo teve sua nulidade declarada pelo Decreto n. 56.420/65. Porém, em 1987, a complementação foi restabelecida em favor dos trabalhadores admitidos até 04/06/1965. Em 2013 houve a aprovação de um novo Plano de Empregos, Carreiras e Salário de 2013 (PECS/2013) que previu: a) o enquadramento salarial por transposição, considerando a posição relativa de nível do empregado na tabela do anterior PCS para a nova tabela PECS, limitado ao maior nível constante nesta tabela (Cláusula 7.2); b) a possibilidade de o empregado optar pelo PECS-2013 (Cláusula 7.6); c) aos empregados que não manifestarem opção pelo PECS-2013, a permanência no plano em que estava enquadrado, os quais seriam postos em extinção (Cláusula 7.7).

Ainda a propósito da implantação do PECS-2013, o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (DEST) firmou posicionamento favorável ao enquadramento aqui discutido:

De acordo com os pareceres citados, a implantação do PCS para os empregados em atividade implica o ajuste do valor pago a título de complementação de aposentadoria dos ex-empregados aposentados admitidos em 4.6.1965, em razão do direito a essa equivalência, nos termos da Clausula 7ª do Acordo Coletivo celebrado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, em 04.10.63. Assim, por força dos pareceres, o DEST entende aceitável o reenquadramento dos ex-empregados da CODESP, admitidos até 4.6.1965, nas tabelas salariais do PECS 2013, considerando o



critério de transposição de níveis aplicado aos empregados em atividade, não sendo devidos daí em diante aumentos salariais por motivos de quaisquer progressões funcionais dos empregados da ativa. (Nota Técnica 293/CGPOL/DEST/SE-MP)

De fato, o direito dos portuários inativos à remuneração paritária com os portuários em atividade exige que aos primeiros seja franqueada a opção ao PECS-2013, à semelhança dos planos anteriores, inclusive. De outro modo, o novo Plano de Empregos, Carreiras e Salário acaba por configurar burla à paridade e, por conseguinte, violação ao direito adquirido. Nesse sentido, menciona-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que destaca que a coexistência de três planos de carreira distintos não afasta o direito à opção pelo mais vantajoso – o que implica a possibilidade de transposição para o PECS de 2013 – e que entendimento contrário viola o direito adquirido e a boa-fé objetiva:

ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. PREVIDENCIÁRIO. CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. PORTUÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINARES DE NULIDADE, COISA JULGADA, CARÊNCIA DE AÇÃO E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE SALÁRIOS. PECS 2013. OPÇÃO DECORRENTE DO DIREITO DE PARIDADE. REFLEXO NO CÁLCULO DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

[...]

5. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de enquadramento de trabalhador aposentado da Companhia Docas do Estado de São Paulo no PECS 2013 e a consequente alteração na forma do cálculo de sua complementação de aposentadoria, de forma a tomar por base a tabela salarial do referido plano, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas.

6. A possibilidade dos empregados em atividade em aderirem ou não ao PECS 2013 não afasta as vantagens decorrentes dos novos valores previstos para os empregados da ativa de igual categoria do autor. O fato de coexistirem 3 planos de carreira não retira do autor o direito de ser beneficiado por aquele que é mais vantajoso, nos termos da cláusula 7ª do Acordo Coletivo de trabalho de 1963, podendo, assim, optar pela sua transposição do PCUS 1989 para o PECS de 2013.

7. Considerando que o autor tem direito ao mesmo ganho básico do empregado da ativa no desempenho de função equivalente àquela em que ele estava enquadrado quando do seu desligamento da ré, então o quadro de carreira que beneficia o trabalhador da ativa deve igualmente beneficiar o autor, sob pena de violação ao direito adquirido e à boa fé objetiva, previstos nos arts. 5º, XXXVI, da CF e 422 do CC.

8. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006213-69.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, julgado em 24/11/2022, DJEN DATA: 29/11/2022, **destacou-se**)



Considerando ainda o propósito uniformizador deste colegiado, é importante frisar que a 1ª, 2ª, 9ª, 12ª, 13ª e 14ª Turmas Recursais de São Paulo têm decisões ao enquadramento aqui em discussão.

Na **1ª Turma Recursal**, tem-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CODESP. SERVIDOR INATIVO. PARIDADE. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE EMPREGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PECS – 2013). ENQUADRAMENTO DEVIDO. TRANSPOSIÇÃO SIMPLES. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO DA CODESP NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ARTIGO 46 DA LEI N. 9.099/95. (ReInoCiv 5007442-64.2019.4.03.6104, Relatora Juíza Federal FLAVIA DE TOLEDO CERA, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, j. 12/06/2023, DJEN DATA: 16/06/2023.)

O acórdão em comento, confirma sentença da qual se extraem fundamentos que vão na linha da uniformização aqui proposta:

[...] a opção dada aos trabalhadores da ativa de aderir ou não ao novo plano não pode alterar o direito dos inativos, sendo inadmissível que a opção pelo novo PECS 2013 fique restrita aos empregados ativos, sob pena de se criar verdadeira disparidade salarial, em violação ao direito à paridade assegurado aos inativos.

Acrescenta-se a isso o fato de que o próprio Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, em consulta realizada pela ré, foi favorável ao reenquadramento dos ex -empregados da CODESP, admitidos até 04/06/1965, nas tabelas salariais do PECS 2013.

[...]

Nesse contexto, evidencia -se que os empregados aposentados admitidos anteriormente a 04/06/1965 e que percebem a complementação de aposentadoria, pelo princípio da paridade, têm direito de receber vencimentos idênticos aos do pessoal da ativa, sendo certo que a estrutura de remuneração estabelecida no PECS 2013 representou um reajuste geral de salários.

Da **2ª Turma Recursal**, extrai-se o próprio paradigma que ampara o pedido de uniformização:

PORTUÁRIOS. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO N. 56.240/65. PLANO DE EMPREGOS CARREIRAS E SALÁRIOS (PECS – 2013). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CODESP. COISA JULGADA AFASTADA. ARTIGO 337,



PARÁGRAFOS 2º E 4º DO CPC. AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL DO PLANO DE CARREIRA ATÉ A PROPOSITURA DESTA AÇÃO. PARIDADE. **ACORDO COLETIVO FIRMADO EM 1963. PARIDADE NÃO OBSERVADA NA PECS 2013. NOTA TÉCNICA N. 293/CGPOL/DEST/SE –MP. PARECER FAVORÁVEL À PARIDADE. SENTENÇA MANTIDA.** RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (ReclnoCiv 5004051-04.2019.4.03.6104, Relator Juiz Federal ALEXANDRE CASSETTARI, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, j. 23/03/2023, DJEN DATA: 29/03/2023.)

Na **9ª Turma Recursal**, tem-se recentíssima decisão assim ementada:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP. SERVIDOR INATIVO. DECRETO FEDERAL Nº 56.240/1965. PLANO DE EMPREGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS – PECS 2013. PARIDADE. REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGOS 46 E 82, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1995, APLICÁVEIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. FORMA DE JULGAMENTO DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. RECURSO DA CODESP NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (ReclnoCiv 5000165-60.2020.4.03.6104, Relator Juiz Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, j. 26/04/2024, DJEN DATA: 09/05/2024.)

O julgado em questão confirmou o argumento de que a estrutura remuneratória da PECS 2013 corresponde a reajuste geral de salários:

[...] os empregados aposentados admitidos anteriormente a 04/06/1965 e que percebem a complementação de aposentadoria, pelo princípio da paridade, têm direito de receber vencimentos idênticos aos do pessoal da ativa, sendo certo que a estrutura de remuneração estabelecida no PECS 2013 representou um reajuste geral de salários.

A **12ª Turma Recursal** também reconheceu direito à paridade frisando a existência de fonte de custeio para a complementação, como se extrai do corpo do voto a seguir:

[...] considerando que o direito à paridade salarial de inativos e ativos é reconhecido à parte autora administrativamente e que nota técnica emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é favorável ao reenquadramento nas tabelas salariais



do PCS de 2013 (fls. 60/62 do id 264332740), conclui-se que há fonte de custeio para a complementação.

Por sua vez, a propositura da presente demanda é prova irrefutável da opção da parte autora ao PCS 2013, de modo que a existência de planos de cargos distintos e concomitantes não afasta o direito da parte autora.

Nesses termos, reconheço o direito à paridade ao PCS 2013.

(ReInoCiv 5001480-26.2020.4.03.6104, Relator Juíza Federal FABÍOLA QUEIROZ DE OLIVEIRA, 12ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, j. 04/04/2023, DJEN DATA: 12/04/2023.)

A **13ª Turma Recursal**, igualmente, assegura a opção pelo PECS-2013 como forma de resguardar o direito à paridade na complementação de aposentadorias.

PREVIDENCIÁRIO. PORTUÁRIO APOSENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. DIREITO DA PARTE AUTORA A OPTAR PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PECS) INSTITUÍDO PELA AUTORIDADE PORTUÁRIA. 1. Não se verifica a litispendência entre ação coletiva ajuizada pelo substituto processual e ação individual movida pelo substituído.

2. A Autoridade Portuária de Santos é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se pleiteia revisão de complementação de aposentadoria por ela suportada. 3. Ausência de prescrição do direito da parte autora em pleitear a revisão de sua complementação de aposentadoria, tendo como fato gerador instituição de plano de cargos e salários ocorrida menos de cinco anos antes da propositura da ação.

4. Deve ser assegurado o direito da parte autora a optar por novo plano de cargos e salários instituído pela Autoridade Portuária, a fim de se resguardar seu direito à paridade com o pessoal da ativa, no pagamento de sua complementação de aposentadoria.

5. O fato de ser opcional a adesão ao novo plano de cargos e salários, bem como a concomitância de outros planos de igual natureza perante a recorrente, não interfere com o direito da parte autora em buscar resguardar a paridade de sua complementação.

6. Recurso da Autoridade Portuária de Santos a que se nega provimento.

(ReInoCiv 5000708-63.2020.4.03.6104, Relator Juiz Federal JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, j. 09/11/2023, DJEN DATA: 16/11/2023.)

Nesse caso, o voto ainda consignou que:



[...] A recusa em estender à parte autora os efeitos financeiros de novo plano de cargos e salários instituído pela recorrente, ainda que de adesão opcional ao pessoal da ativa, representa burla à paridade instituída outrora entre o pessoal aposentado e o pessoal da ativa, quanto à complementação do valor da aposentadoria.

A alegada convivência concomitante de outros planos de cargos e salários perante a recorrente em nada altera a conclusão acima exposta, pois, assim como ao pessoal da ativa, ao pessoal aposentado deve ser garantido o direito de opção em relação aos mencionados planos.

Na mesma linha, tem-se ainda o Recurso Inominado Cível n. 5003048-14.2019.4.03.6104 (Relator Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, j. 22/09/2023, DJEN DATA: 28/09/2023.)

Por fim, da **14ª Turma Recursal** menciona-se este julgado:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CODESP. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA. PARTE LEGÍTIMA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ENTRE AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA MENOS DE CINCO ANOS APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PECS – 2013. ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE SALÁRIOS. OPÇÃO DECORRENTE DO DIREITO DE PARIDADE. DIREITO AO REFLEXO NO CÁLCULO DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO.

1. A CODESP é parte legítima para o polo passivo da presente ação, já que é a responsável pelo PECS-2013, objeto da paridade buscada pelo pedido inicial, portanto consta da relação jurídica de direito material base; igualmente há interesse de agir, confundindo-se as alegações da ré com o mérito da causa.

2. Não há falar em coisa julgada, na medida em que, por força do art. 104 do CDC, a pendência de ação coletiva não impede a propositura de ações individuais que com ela possuam identidade de causa de pedir e de pedido.

3. Não há falar em prescrição, já que a ação originária foi proposta em 2017, sendo 2013 o marco do nascimento da pretensão.

4. O aposentado que ingressou na atividade portuária antes de 04/06/1965 possui o direito de ser beneficiado pelo Plano de Cargos e Salários mais vantajoso, nos termos da cláusula 7ª do Acordo Coletivo de trabalho de 1963, podendo, assim, optar pela sua transposição do PCUS 1989 para o PECS de 2013.

5. Sendo garantido ao aposentado o direito a valores idênticos aos vencimentos do empregado da ativa no desempenho de função equivalente à sua no momento da aposentadoria, igualmente o quadro de carreira que beneficia o trabalhador da ativa deve igualmente beneficiar o aposentado.

6. Recurso a que se nega provimento.



(ReclnoCiv 5000368-56.2019.4.03.6104, Relator Juiz Federal TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, j. 24/04/2023, DJEN DATA: 02/05/2023, **destacou-se.**)

Ainda naquela turma, o entendimento foi reiterado no Recurso Inominado Cível n. 5003611-08.2019.4.03.6104 (Relator Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, j. 27/04/2022, DJEN DATA: 02/05/2022) e 5005307-79.2019.4.03.6104 (Relator Juíza Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, j. 18/03/2021, e-DJF3 Judicial DATA: 06/04/2021).

As decisões acima trazem pontos fundamentais, a saber:

- Trabalhadores admitidos na atividade portuária antes de 04/06/1965 têm direito à paridade com os trabalhadores em atividade na mesma categoria profissional;
- O PECS-2013 representou reajuste salarial geral para a categoria dos portuários;
- A existência de uma pluralidade de planos de carreira não é óbice a que os aposentados optem pelo regime mais vantajoso;
- Obstar que os inativos que têm direito à paridade de remuneração optem pelo novo plano de carreira representa burla ao direito adquirido à paridade.

Nesses termos, propõe-se a fixação da seguinte tese:

Os empregados aposentados da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) admitidos até 04/06/1965 têm direito de optar pela transposição para o PECS de 2013 para efeitos de recebimento de complementação de aposentadoria.

Ante o exposto, **dou provimento ao pedido de uniformização** interposto pela parte autora para fixar a seguinte tese:

Os empregados aposentados da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) admitidos até 04/06/1965 têm direito de optar pela transposição para o PECS de 2013 para efeitos de recebimento de complementação de aposentadoria.

Nos termos da questão de ordem de n. 2 da TRU, dou provimento ao recurso interposto pela parte autora e julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré a:

a) efetuar o enquadramento da parte autora, por transposição simples, no atual Plano de Empregos, Carreiras e Salários (PECS-2013), considerando o nível atribuído pela ré quando do enquadramento no primeiro PUCS -1989 para o primeiro nível de salário imediatamente superior, devendo ser observado, num primeiro passo, o reenquadramento



no quadro de carreira de 2007 e, num segundo passo, no PECS -2013, elevando o valor da complementação salarial para o equivalente a 100% da diferença em relação ao benefício da aposentadoria paga pelo INSS;

b) após o trânsito em julgado, pagar todas as parcelas atrasadas, desde a data da implementação do Plano de Empregos Carreiras e Salários - PECS 2013, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido.

É o voto.

p{text-align: justify;}

E M E N T A

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CODESP. ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE SALÁRIOS. OPÇÃO DECORRENTE DO DIREITO DE PARIDADE. DIREITO AO REFLEXO NO CÁLCULO DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do voto da juíza federal relatora, deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora e fixou a seguinte tese: Os empregados aposentados da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) admitidos até 04/06/1965 têm direito de optar pela transposição para o PECS de 2013 para efeitos de recebimento de complementação de aposentadoria., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

